



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROCESSO TC Nº 02742/08

PARECER Nº 02008/10

ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: José Anchieta da Silva Camelo.

APOSENTADORIA. MODALIDADE POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO AVERBADO SEM COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DIMINUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DO ART. 57, VII DA LC Nº 58/03. VALOR DA GRATIFICAÇÃO À ÉPOCA DA EDIÇÃO DA LC Nº 39/85. CONFORMIDADE AO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FACULDADE DE UTILIZAR AS REGRAS DA ÉPOCA DA SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS OU DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. ESTATUTO DO IDOSO. LEGALIDADE. Em se tratando de idoso, conforme prevê a lei, a legislação estabelece a interpretação mais benéfica se, eventualmente, houver dúvida sobre qual o direito a ser firmado em prol do aposentado.

P A R E C E R

Cuida-se de exame da legalidade de ato do Senhor **SEVERINO RAMALHO LEITE**, na qualidade de gestor da PBPREV, datado de **27/02/2007**, concessivo de aposentadoria na modalidade voluntária por tempo de contribuição ao Srº **JOSÉ ANCHIETA DA SILVA CAMELO**, Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, matrícula nº 82.102-1, lotado na Secretária de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 40, § 1º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, com os acréscimos previstos no art. 160, art. 197, XV, e no art. 154, todos da LC nº 39/85, modificada pela LC nº 41/86. (fl. 39).



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Ao passar para a inatividade, a servidora detinha 64 anos de **idade**, 42 anos, 06 meses e 02 dias de **tempo de contribuição**, mais de 10 anos no **serviço público** e mais de 05 anos no **cargo** de referência (fls. 05 e 26).

Análise inicial, com notificação de estilo e apresentação de defesa. Segundo a d. Auditoria, a PBPREV deveria adotar as seguintes medidas: retificar o valor da Gratificação do art. 57, VII da LC nº 58/03, diminuindo de R\$ 1.700,00 para R\$ 760,88, com a finalidade de constar nos cálculos proventuais o valor percebido em dezembro de 2003, data da edição da LC nº 58/03, e não considerar o período de 01 de agosto de 1962 a 15 de janeiro de 1981 como efetivamente trabalhados na Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo.

É o relatório.

O período de 01 de agosto de 1962 a 15 de janeiro de 1981.

No que se refere ao período averbado, o servidor aposentado, em sua defesa, justificou ser impossível à comprovação desse tempo documental, pois no ano de 1985 houve uma grande enchente na cidade de Cruz do Espírito Santo, na qual vários prédios foram destruídos, inclusive a prefeitura e, conseqüentemente, seus arquivos de pessoal anteriores a 1985, conforme certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo (fl. 84). Logo, em nome do princípio da segurança jurídica devem ser presumidos verdadeiros os fatos, visto ser notória a grande enchente que assolou o município no ano de 1985. Assim a eventual falta de documentos precisos sobre o referido tempo de contribuição se atribui muito mais a episódios de força maior ou caso fortuito do que à conduta do aposentado, o que não pode corroer a licitude de sua aposentadoria.

O valor da gratificação de atividades especiais.

Nos autos, observa-se que a d. Auditoria se posicionou no sentido de que o valor da gratificação do art. 57, VII da LC nº 58/03 deveria ser o percebido em dezembro de 2003, data da edição da LC nº 58/03. Todavia, conforme art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, não há imposição à data pretérita para aferir o valor das



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

parcelas dos proventos, mas a faculdade de utilizar as regras da época da satisfação dos requisitos ou da legislação vigente. Vejamos:

Art. 3º (...);

*§2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos na caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios **ou nas condições da legislação vigente.***

Assim não há ilegalidade em adotar o valor da mencionada gratificação de acordo com a legislação ao tempo da aposentadoria.

A proteção ao idoso.

Por fim, um terceiro argumento dá abrigo à imutabilidade da cogitada aposentadoria: a proteção à velhice garantida constitucionalmente. Colhe-se dos autos haver o interessado nascido em 28/11/1942, estando atualmente com 68 anos de idade. A esta altura da vida, suprimir/alterar da sua aposentadoria parte dos proventos poderia causar-lhe transtornos imensuráveis, expediente vedado pela Constituição Federal em seu art. 230:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Princípios doravante festejados e mantidos pelo novo Estatuto do Idoso, inserto na Lei Nacional nº 10741/2003. Cite-se:

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

No mais, a diferença cogitada é de pouca expressividade para o erário, embora assim não possa ser para o beneficiário, não sendo o caso, pois, de se perpetuar o processo no sentido de alterar o valor dos seus proventos.

Ante o exposto, sugere o Ministério Público julgar legal o ato e o valor dos proventos (fls. 39 e 38), com a concessão do registro.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 30 de novembro de 2010.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB